APROVADO
Votos a Favor: 8
Votos Contra: –
Abstenção : –
Sala das Sessões 11/09/17
Secretário

EXCELENTÍSSIMA SENHORITA PRESIDENTE
DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PORTO MAUÁ – RS

A Vereadora LAOZANE FÁTIMA DINON, que esta se subscreve da Bancada do PMDB, com assento nesta seleta Câmara, nos termos regimentais, ouvido o Plenário faço a seguinte indicação ao Poder Executivo:

INDICAÇÃO AO EXECUTIVO

Para que o Executivo Municipal através da Secretaria de Administração estude a possibilidade de executar Projeto de Lei onde "Autoriza o Município de Porto Mauá, por intermédio do Poder Executivo, a firmar convênio, acordo, ajuste e/ou instrumento congênere, em regime de mútua colaboração, com o Estado do Rio Grande do Sul por intermédio da Brigada Militar / 4º BPAF / 4ºPEL / 3º GPM, Porto Mauá/RS"

Justificativa: A pedido dos munícipes e da própria Brigada Militar, para melhorar o suporte e atendimento em segurança pública dos munícipes de Porto Mauá. No qual enviamos em anexo o modelo de Projeto de lei realizado pelo municipio de Santa Rosa/ RS.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Porto Mauá, 11 de Setembro de 2017.

Proponente:

Verª Laozane Fátima Dinon
Bancada PMDB

Câmara Municipal de Porto Mauá - RS
Protocolo Geral
Nº 2235
Data 11/09 2017
Funcionário

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PORTO MAUÁ

PROJETO DE LEI N° XXXX, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza o Município de Porto Mauá, por intermédio do Poder Executivo, a firmar convênio, acordo, ajuste e/ou instrumento congênere, em regime de mútua colaboração, com o Estado do Rio Grande do Sul por intermédio da Brigada Militar / 4º BPAF / 4ºPEL / 3º GPM, Porto Mauá/RS

Art. 1º Fica o Município de Porto Mauá, por intermédio do Poder Executivo, autorizado a firmar convênio, acordo, ajuste e/ou instrumento congênere, em regime de mútua colaboração, com o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Brigada Militar /4º BPAF/4º PEL/3º GPM - sediado nesta cidade de Porto Mauá/RS.

Art. 2º Por meio da avença o Poder Executivo destinará recursos financeiros visando, manutenção, aquisição de materiais e serviços de viaturas, equipamentos de apoio e instalações prediais ligadas às atividades desenvolvidas pelo órgão público e afetas à área de segurança pública no âmbito do Município de Porto Mauá/RS.

Art. 3º Como contrapartida, a Brigada Militar/3º GPM - Porto Mauá, prestará apoio às equipes do Poder Executivo em cumprimento as suas atribuições legais, auxiliar nas ocorrências solicitadas pelo Conselho Tutelar, órgãos públicos municipais e correspondentes unidades administrativas, bem como naquelas relacionadas ao controle do trânsito e ações pertinentes à segurança pública em Porto Mauá/RS.

Art. 4º A cobertura das despesas decorrentes desta Lei correrá à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a contar ---------- do início do exercício financeiro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ, EM 11 DE SETEMBRO DE 2017.

LEOCIR WEISS
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N° XXXX, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017.

JUSTIFICATIVA:

Pelo presente, estamos encaminhando o Projeto de Lei n° ____, desta data, para ser analisado e aprovado por esta Casa de Leis, com a seguinte Ementa:

> Autoriza o Município de Porto Mauá, por intermédio do Poder Executivo, a firmar convênio, acordo, ajuste e/ou instrumento congênere, em regime de mútua colaboração, com o Estado do Rio Grande do Sul por intermédio da Brigada Militar/4º BPAF/4°PEL/3° GPM, Porto Mauá/RS

1. Com a propositura legislativa encartada no Projeto de Lei (PL) nº xx /2017 busca autorização legislativa para que o Município de Porto Mauá, por intermédio do Poder Executivo, efetive convênio, acordo, ajuste e/ou instrumento congênere, em regime de mútua colaboração, com o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Brigada Militar/4º BPAF/4° PEL/3° GPM –, o que é alvitrado em conformidade com o que consta nos autos do Processo Administrativo (PA) nº 12.225, de 23 de dezembro de 2016, e, com sucedâneo nas razões de fato e de Direito apresentadas nesta justificativa, de acordo com o quanto passa-se a expor.

2. Dessarte, calha sobrelevar que, desde 1994, por meio do permissivo legal contido, o poder público municipal e a Brigada Militar atuam em parceria visando reforçar a atuação desse órgão de segurança pública em benefício da comunidade porto mauense.

3. Neste contexto, presentemente, há a necessidade de ampliar o universo de insumos e serviços que podem ser contemplados na pactuação, de forma a proporcionar maior capilaridade e efetividade na resolução das intercorrências inerentes as atividades desenvolvidas pelo órgão público estadual.

4. Assim sendo, de acordo com o texto legal submetido a deliberação desse colegiado, com a avença o Poder Executivo destinará recursos financeiros visando ao, manutenção, aquisição de materiais e serviços de viaturas, equipamentos de apoio e instalações prediais ligadas às atividades desenvolvidas pelo órgão público e afetas à área de atuação da Brigada Militar/4º BPAF/4° PEL/3° GPM , a qual, em contrapartida, prestará apoio às equipes do Poder Executivo em cumprimento as suas atribuições legais, auxiliar nas ocorrências solicitadas pelo Conselho Tutelar, órgãos públicos municipais e correspondentes unidades administrativas, bem como naquelas relacionadas ao controle do trânsito e ações pertinentes à segurança pública em Porto Mauá.

5. Por oportuno, destaca-se que conforme expediente encaminhado pelo Comando do 4º BPAF/4° PEL/3° GPM – ao Poder Executivo (em anexo), o valor solicitado é de R$ _____ (_____ reais) mensais, sendo que a sua cobertura orçamentária correrá à conta das dotações orçamentárias próprias.

6. Assentadas essas premissas, no que pertine aos aspectos jurídicos e legais do projeto de lei em liça, antes de mais nada, é preciso consignar, ainda que tal circunstância seja consabida, que o Brasil é uma República Federativa, e, sendo a Federação um sistema complexo de organização política; essa organização é, na verdade, forma de descentralização geográfica do *Poder do Estado*, consubstanciada, entre outros, pelo princípio da Autonomia – *caracterizado, precipuamente, pela capacidade ou prerrogativa de auto-organização, autogoverno e autoadministração* – dos entes políticos que o formam (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

7. Com efeito, sob o manto da vigente organização e estrutura do estado brasileiro, as competências e limitações dos entes federativos decorrem diretamente dos mandamentos da Lei Suprema, razão pela qual pode-se afirmar, que, por cogência do *princípio ou regra da simetria*, tanto as Constituições Estaduais quanto as Leis Orgânicas (Distrital ou municipais), e, por corolário, a legislação infraconstitucional, devem guardar obrigatória observância à matriz principiológica e aos preceitos da Lei Fundamental, notoriamente no que se refere aos seus aspectos constitucionais reputados como substanciais, isto, inclusive, como meio de garantir a imprescindível homogeneidade no traçado normativo das linhas essenciais relacionadas com a realização da Constituição e a preservação dos princípios sensíveis que moldam a tripartição dos poderes e do pacto federativo.

8. Neste norte, cumpre assinalar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 84, inciso II, defere ao Presidente da República a direção superior da administração, disposição reprisada no art. 82, inciso II da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul - CERS, ambos aplicados ao Município de Porto Mauá em decorrência do princípio da simetria que possui como fundamento retilíneo o art. 25 da Carta Magna e o art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da mesma carta. Ainda, por oportuno, anota-se que tais disposições também são quais aplicáveis a todos municípios gaúchos por força do disposto no artigo 8º, *caput* da Carta da Província.

9. Por conseguinte, em cumprimento aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da *Constituição do Estado Rio Grande do Sul,* a Lei Orgânica de Porto Mauá, diploma legal que organiza e determina a maneira pela qual - *política e administrativamente* - o nosso município é organizado e será conduzido, tendo em conta que os estados e municípios devem organizar-se e reger-se com observância dos princípios consagrados na Constituição Republicana, dispõe que:

"[...] ... (...)
TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
...
CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA
Art. 6º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:
I - organizar-se, administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;
II - regulamentar suas leis e expedir os atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;
(...)
SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA
Art. 7º É de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:
...
X - celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios para exploração e serviços públicos ou realização de obras de interesse comum;
XI - regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.
(...)
CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL
Art. 33. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:
I - Legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições da União e do Estado e por esta Lei Orgânica;
II - votar:
a) o plano plurianual;
b) as diretrizes orçamentárias;
c) os orçamentos anuais;
III - legislar sobre tributos de competência municipal;
IV - legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções do Município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;
V - votar leis que disponham sobre alienação e aquisição de bens móveis;
VI - legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;
VII - legislar sobre a concessão e permissão de uso de próprios municipais;
VIII - dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitada a legislação federal e estadual;
IX - criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos do Município;
X - deliberar sobre empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e meios de pagamento;

XI - transferir, temporária ou definitivamente, a sede do Município, quando o interesse público o exigir;
XII - cancelar, nos termos da lei, a dívida do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a relevação de ônus e juros;
XIII - autorizar, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, alienação de propriedade do Município.
(...)
TÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
...
CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO
Art. 55. Compete, privativamente, ao Prefeito:
...
I - representar o Município em juízo e fora dele;
...
III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção da administração municipal;
...
XXIX - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;
(...)... [...].". (grifo nosso).

10. Compete, portanto, a este Chefe do Poder Executivo, na qualidade de representante legal do Município de Porto Mauá, a iniciativa das leis que disponham sobre assuntos de interesse local, sob o albergue nas quais se encontra a matéria encartada no projeto de lei em pauta, ao passo, que incumbe à Câmara Municipal apreciá-lo, rejeitando e/ou aprovando a matéria.

11. No que concerne ao conteúdo material da propositura, de se ressaltar que o art. 2º da Constituição da República e o art. 5º da Constituição Estadual consagraram o princípio da independência e da harmonia entre os Poderes republicanos, razão pela qual é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto a inconstitucionalidade de dispositivo legal que exija aprovação legislativa para a celebração de contratos e/ou convênios (*o que, inexiste em nosso município*), por esses tratarem-se de atos eminentemente de administração, inseridos nas funções de gestão do Chefe do Poder Executivo.

12. **Entretanto**, ***em hipóteses excepcionais***, caso em testilha, se faz necessária autorização legislativa, mormente em razão de que a Constituição Federal, ao estabelecer as diretrizes de segurança pública, no art. 144, inciso V, §§5º e 6º, determina que o serviço público desempenhado pela Brigada Militar é incumbência do Estado, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público, por intermédio de vários órgãos, bem como, tendo em vista que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu artigo 62, prescreve o que segue:
"(...) ...
Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentária e na lei orçamentária anual;
II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.
... (...)". [grifo nosso].

13. Por oportuno, de se ressaltar que tanto a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, quanto na *Lei Orçamentária Anual – LOA de nosso município já existem dotações reversadas para o ajustamento,* sendo, indispensável, porém, na peculiar situação em evidência que a contribuição seja previamente autorizada em lei local, o que estamos propondo.

14. Neste diapasão, sob o axioma constitucional de que *"...segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos..."*e albergue no interesse público, com especial enfoque na necessidade efetivamente existente e em benefício da comunidade local, observando-se os elementos que seguem: *(a)* a adequação, que visa à escolha da medida administrativa mais apropriada para auxiliar a entidade dentro das suas particularidades; *(b)* a necessidade da medida, de forma que nenhuma outra solução seja menos onerosa ao Município ou mais eficiente para atender determinada demanda; *(c)* os encargos para a sociedade, com a cedência não são desproporcionais ao objetivo buscado e ao resultado estimado (relação custo/benefício), entende-se que a proposta legislativa coaduna-se com tais diretrizes e o princípio da razoabilidade, que serve de limitação à discricionariedade dos atos administrativos, e a adequação dos motivos ensejadores da despesa, pois deverão ser compatíveis e proporcionais à finalidade pública e ao benefício social que ensejarão.

15. Sendo assim, considerando os relevantes serviços prestados pela Brigada Militar em benefício da população portomauense e a imprescindibilidade da contínua permanência de sua atuação, seja em atendimento em situações de urgência e/ou emergência, bem como no policiamento ostensivo, e, ainda, nas demandas administrativas, tudo de interesse da coletividade, e, por corolário, do Município de Porto Mauá diante da situação em liça, em juízo de ponderação dos fatos narrados com os fundamentos jurídicos declinados na justificativa em adendo, entende-se relevante e necessário o ajustamento em evidência.

16. Seguem em anexo os respectivos documentos e informações necessárias para correta avaliação e instrução do processo legislativo perante essa Casa do Povo e a sociedade portomauense.

17. Desta forma, sobrelevando-se às questões fáticas explicitadas, e, que, formalmente, a iniciativa legislativa inerente ao projeto de lei ora conferenciado é privativa deste signatário e, materialmente, seu conteúdo encontra adequação, em abstrato, com as matérias tratadas, do que se defluí que o PL respeita tanto os requisitos de forma, como os requisitos de conteúdo; que seus aspectos jurídicos foram sopesados na conjuntura do sistema legal pátrio, restando evidenciado que a proposição se encontra revestida da necessária juridicidade e, ainda, que a técnica legislativa da lei adjetiva está atendida, damos por justificado o projeto de lei nº xx/2017, instando que

sejam observados os moldes regimentais de tramitação, e, em juízo de ponderação de todo o arcabouço fático-jurídico exposto, por ocasião da análise do mérito legislativo, essa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores delibere e proceda na sua devida aprovação.

Atenciosamente,

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ, EM 11 DE SETEMBRO DE 2017.

LEOCIR WEISS
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA

Projeto de Lei do Executivo 030/2017

Autoriza o Município de Santa Rosa, por intermédio do Poder Executivo, a firmar convênio, acordo, ajuste e/ou instrumento congênere, em regime de mútua colaboração, com o Estado do Rio Grande do Sul por intermédio da Brigada Militar / 4º BPAF – Batalhão da Brigada Militar de Área de Fronteira e revoga a Lei Municipal nº 2.672, de 18 de janeiro de 1994.

Art. 1º Fica o Município de Santa Rosa, por intermédio do Poder Executivo, autorizado a firmar convênio, acordo, ajuste e/ou instrumento congênere, em regime de mútua colaboração, com o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Brigada Militar / 4º BPAF – Batalhão da Brigada Militar de Área de Fronteira, sediado nesta cidade de Santa Rosa.

Art. 2º Por meio da avença o Poder Executivo destinará recursos financeiros visando ao abastecimento, manutenção, aquisição de materiais e serviços de viaturas, equipamentos de apoio e instalações prediais ligadas às atividades desenvolvidas pelo órgão público e afetas à área de segurança pública no âmbito do Município de Santa Rosa.

Art. 3º Como contrapartida, a Brigada Militar / 4º BPAF – Batalhão da Brigada Militar de Área de Fronteira, prestará apoio às equipes do Poder Executivo em cumprimento as suas atribuições legais, auxiliar nas ocorrências solicitadas pelo Conselho Tutelar, órgãos públicos municipais e correspondentes unidades administrativas, bem como naquelas relacionadas ao controle do trânsito e ações pertinentes à segurança pública em Santa Rosa.

Art. 4º A cobertura das despesas decorrentes desta Lei correrá à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a contar do início do exercício financeiro de 2017.

Art. 6º Fica revogada a Lei Municipal nº 2.672, de 18 de janeiro de 1994, sendo convalidados todos os atos jurídico-administrativos efetivados na vigência da Lei que ora se retira do ordenamento jurídico.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ROSA, EM 07 DE AGOSTO DE 2017.

ALCIDES VICINI,
Prefeito Municipal.

Ofício PGM/Mensagem nº 37/2017
Santa Rosa, 07 de agosto de 2017.

A Sua Excelência o Vereador
Paulo Roberto dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Santa Rosa
Rua Guaporé, 376 - Centro
98900-000 – Santa Rosa – RS

Assunto: **Iniciativa de Processo Legislativo - Projeto de Lei nº 30/2017**

Senhor Presidente:

1. No uso das prerrogativas que são conferidas ao Chefe do Poder Executivo pela Lei Orgânica de Santa Rosa, dirijo-me a Vossa Excelência para remeter-lhe o incluso Projeto de Lei (PL) nº 30, desta data, que busca autorização legislativa para que o Município de Santa Rosa, por intermédio do Poder Executivo, efetive convênio, acordo, ajuste e/ou instrumento congênere, em regime de mútua colaboração, com o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Brigada Militar / 4º BPAF – Batalhão da Brigada Militar de Área de Fronteira, revogando a Lei Municipal nº 2.672, de 18 de janeiro de 1994, o que faço em conformidade com o que consta nos autos do Processo Administrativo (PA) nº 12.225, de 23 de dezembro de 2016, e, de acordo com os fundamentos aqui consignados e na justificativa que consta em aditamento deste.

2. Dessarte, calha sobrelevar que, desde 1994, por meio do permissivo legal contido na Lei Municipal nº 2.672, de 18 de janeiro de 1994[1], o poder público municipal e a Brigada Militar atuam em parceria visando reforçar a atuação desse órgão de segurança pública em benefício da comunidade santa-rosense.

3. Neste contexto, presentemente, há a necessidade de ampliar o universo de insumos e serviços que podem ser contemplados na pactuação, de forma a proporcionar maior capilaridade e efetividade na resolução das intercorrências inerentes as atividades desenvolvidas pelo órgão público estadual.

4. Assim sendo, de acordo com o texto legal submetido a deliberação desse colegiado, com a avença o Poder Executivo destinará recursos financeiros visando ao abastecimento, manutenção, aquisição de materiais e serviços de viaturas, equipamentos de apoio e instalações prediais ligadas às atividades desenvolvidas pelo órgão público e afetas à área de atuação da Brigada Militar / 4º BPAF – Batalhão da Brigada Militar de Área de Fronteira, a qual, em contrapartida, prestará apoio às equipes do Poder Executivo em cumprimento as

suas atribuições legais, auxiliar nas ocorrências solicitadas pelo Conselho Tutelar, órgãos públicos municipais e correspondentes unidades administrativas, bem como naquelas relacionadas ao controle do trânsito e ações pertinentes à segurança pública em Santa Rosa.

5. Por oportuno, destaca-se que conforme expediente encaminhado pelo Comando do 4º BPAF – Batalhão da Brigada Militar de Área de Fronteira ao Poder Executivo (em anexo), o valor solicitado é de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) mensais[2], sendo que a sua cobertura orçamentária correrá à conta das dotações orçamentárias próprias.

6. Isto posto, considerando os relevantes serviços prestados pela Brigada Militar em benefício da população santa-rosense e a imprescindibilidade da contínua permanência de sua atuação, seja em atendimento em situações de urgência e/ou emergência, bem como no policiamento ostensivo, e, ainda, nas demandas administrativas, tudo de interesse da coletividade, e, por corolário, do Município de Santa Rosa, diante da situação em liça, em juízo de ponderação dos fatos narrados com os fundamentos jurídicos declinados na justificativa em adendo, entende-se relevante e necessário o ajustamento em evidência.

7. Dessa forma, solicita-se que a matéria seja recebida e distribuída às respectivas comissões de vereadores e demais distintos edis com assento nessa Casa de Leis, a fim de que sejam procedidas as devidas análises e deliberações, com posterior submissão ao Plenário dessa Egrégia Câmara para apreciação e votação pelos seus integrantes, ocasião na qual pugna-se pela sua aprovação.

8. Outrossim, consigna-se que seguem em anexo os respectivos documentos necessários para correta avaliação e instrução do processo legislativo perante essa Casa do Povo e a sociedade santa-rosense.

9. Por fim, destaca-se que a justificativa e documentos que acompanham o projeto de lei evidenciam os motivos, finalidades e pertinentes aspectos jurídicos e legais da proposição em evidência, e, com amparo nestes e, tendo em vista que após os trâmites legislativos, se faz necessária a operacionalização do convênio de forma célere, recomenda-se a observância do **regime de urgência** previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Rosa – RS.

Atenciosamente,

ALCIDES VICINI,
Prefeito Municipal.

DF

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

1. Com a propositura legislativa encartada no Projeto de Lei (PL) nº 30/2017 busca autorização legislativa para que o Município de Santa Rosa, por intermédio do Poder Executivo, efetive convênio, acordo, ajuste e/ou instrumento congênere, em regime de mútua colaboração, com o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Brigada Militar / 4º BPAF – Batalhão da Brigada Militar de Área de Fronteira, revogando a Lei Municipal nº 2.672, de 18 de janeiro de 1994, o que é alvitrado em conformidade com o que consta nos autos do Processo Administrativo (PA) nº 12.225, de 23 de dezembro de 2016, e, com sucedâneo nas razões de fato e de Direito apresentadas nesta justificativa, de acordo com o quanto passa-se a expor.

2. Dessarte, calha sobrelevar que, desde 1994, por meio do permissivo legal contido na Lei Municipal nº 2.672, de 18 de janeiro de 1994[3], o poder público municipal e a Brigada Militar atuam em parceria visando reforçar a atuação desse órgão de segurança pública em benefício da comunidade santa-rosense.

3. Neste contexto, presentemente, há a necessidade de ampliar o universo de insumos e serviços que podem ser contemplados na pactuação, de forma a proporcionar maior capilaridade e efetividade na resolução das intercorrências inerentes as atividades desenvolvidas pelo órgão público estadual.

4. Assim sendo, de acordo com o texto legal submetido a deliberação desse colegiado, com a avença o Poder Executivo destinará recursos financeiros visando ao abastecimento, manutenção, aquisição de materiais e serviços de viaturas, equipamentos de apoio e instalações prediais ligadas às atividades desenvolvidas pelo órgão público e afetas à área de atuação da Brigada Militar / 4º BPAF – Batalhão da Brigada Militar de Área de Fronteira, a qual, em contrapartida, prestará apoio às equipes do Poder Executivo em cumprimento as suas atribuições legais, auxiliar nas ocorrências solicitadas pelo Conselho Tutelar, órgãos públicos municipais e correspondentes unidades administrativas, bem como naquelas relacionadas ao controle do trânsito e ações pertinentes à segurança pública em Santa Rosa.

5. Por oportuno, destaca-se que conforme expediente encaminhado pelo Comando do 4º BPAF – Batalhão da Brigada Militar de Área de Fronteira ao Poder Executivo (em anexo), o valor solicitado é de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) mensais[4], sendo que a sua cobertura orçamentária correrá à conta das dotações orçamentárias próprias.

6. Assentadas essas premissas, no que pertine aos aspectos jurídicos e legais do projeto de lei em liça, antes de mais nada, é preciso consignar, ainda que tal circunstância seja consabida, que o Brasil é uma República Federativa[5], e, sendo a Federação um sistema

complexo de organização política; essa organização é, na verdade, forma de descentralização geográfica do *Poder do Estado*, consubstanciada, entre outros, pelo princípio da Autonomia – *caracterizado, precipuamente, pela capacidade ou prerrogativa de auto-organização, autogoverno e autoadministração* – dos entes políticos que o formam (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

7. Com efeito, sob o manto da vigente organização e estrutura do estado brasileiro, as competências e limitações dos entes federativos decorrem diretamente dos mandamentos da Lei Suprema, razão pela qual pode-se afirmar, que, por cogência do *princípio ou regra da simetria*[6], tanto as Constituições Estaduais quanto as Leis Orgânicas (Distrital ou municipais), e, por corolário, a legislação infraconstitucional, devem guardar obrigatória observância à matriz principiológica e aos preceitos da Lei Fundamental, notoriamente no que se refere aos seus aspectos constitucionais reputados como substanciais, isto, inclusive, como meio de garantir a imprescindível homogeneidade no traçado normativo das linhas essenciais relacionadas com a realização da Constituição*[7]* e a preservação dos princípios sensíveis que moldam a tripartição dos poderes e do pacto federativo.

8. Neste norte, cumpre assinalar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 84, inciso II[8], defere ao Presidente da República a direção superior da administração, disposição reprisada no art. 82, inciso II[9] da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul - CERS, ambos aplicados ao Município de Santa Rosa em decorrência do princípio da simetria que possui como fundamento retilíneo o art. 25[10] da Carta Magna e o art. 11[11] do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da mesma carta. Ainda, por oportuno, anota-se que tais disposições também são quais aplicáveis a todos municípios gaúchos por força do disposto no artigo 8º, *caput*[12] da Carta da Província.

9. Por conseguinte, em cumprimento aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da *Constituição do Estado Rio Grande do Sul,* a Lei Orgânica de Santa Rosa, diploma legal que organiza e determina a maneira pela qual - *política e administrativamente* - o nosso município é organizado e será conduzido, tendo em conta que os estados e municípios devem organizar-se e reger-se com observância dos princípios consagrados na Constituição Republicana, dispõe que:

"[...] ... (...)
TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
...
CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA
Art. 6º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

I - organizar-se, administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;
II - regulamentar suas leis e expedir os atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;
(...)
SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA
Art. 7º É de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:
...
X - celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios para exploração e serviços públicos ou realização de obras de interesse comum;
XI - regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.
(...)
CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL
Art. 33. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:
I - Legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições da União e do Estado e por esta Lei Orgânica;
II - votar:
a) o plano plurianual;
b) as diretrizes orçamentárias;
c) os orçamentos anuais;
III - legislar sobre tributos de competência municipal;
IV - legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções do Município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;
V - votar leis que disponham sobre alienação e aquisição de bens móveis;
VI - legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;
VII - legislar sobre a concessão e permissão de uso de próprios municipais;
VIII - dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitada a legislação federal e estadual;
IX - criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos do Município;
X - deliberar sobre empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e meios de pagamento;
XI - transferir, temporária ou definitivamente, a sede do Município, quando o interesse público o exigir;
XII - cancelar, nos termos da lei, a dívida do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a relevação de ônus e juros;
XIII - autorizar, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, alienação de propriedade do Município.
(...)
TÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
...
CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO
Art. 55. Compete, privativamente, ao Prefeito:
...
I - representar o Município em juízo e fora dele;
...
III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção da administração municipal;
...
XXIX - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;
(...)... [...].". (grifo nosso).

10. Compete, portanto, a este Chefe do Poder Executivo, na qualidade de representante legal do Município de Santa Rosa, a iniciativa das leis que disponham sobre assuntos de interesse local, sob o albergue nas quais se encontra a matéria encartada no projeto de lei em pauta, ao passo, que incumbe à Câmara Municipal apreciá-lo, rejeitando e/ou aprovando a matéria.

11. No que concerne ao conteúdo material da propositura, de se ressaltar que o art. 2º da Constituição da República e o art. 5º da Constituição Estadual consagraram o princípio da independência e da harmonia entre os Poderes republicanos, razão pela qual é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto a inconstitucionalidade de dispositivo legal que exija aprovação legislativa para a celebração de contratos e/ou convênios (*o que, inexiste em nosso município*), por esses tratarem-se de atos eminentemente de administração, inseridos nas funções de gestão do Chefe do Poder Executivo[13].

12. **Entretanto, *em hipóteses excepcionais***, caso em testilha, se faz necessária autorização legislativa, mormente em razão de que a Constituição Federal, ao estabelecer as diretrizes de segurança pública, no art. 144, inciso V, §§5º e 6º[14] , determina que o serviço público desempenhado pela Brigada Militar é incumbência do Estado[15], devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público, por intermédio de vários órgãos, bem como, tendo em vista que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu artigo 62, prescreve o que segue:
"(...) ...
Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:
*I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias**[16]** e na lei orçamentária anual;*
II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.
... (...)". [grifo nosso].

13. Por oportuno, de se ressaltar que tanto a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, quanto na *Lei Orçamentária Anual – LOA de nosso município já existem dotações reversadas para o ajustamento,* sendo, indispensável, porém, na peculiar situação em evidência que a

contribuição seja previamente autorizada em lei local, o que estamos propondo.

14. Neste diapasão, sob o axioma constitucional de que *"...segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos..."*e albergue no interesse público, com especial enfoque na necessidade efetivamente existente e em benefício da comunidade local, observando-se os elementos que seguem: *(a)* a adequação, que visa à escolha da medida administrativa mais apropriada para auxiliar a entidade dentro das suas particularidades; *(b)* a necessidade da medida, de forma que nenhuma outra solução seja menos onerosa ao Município ou mais eficiente para atender determinada demanda; *(c)* os encargos para a sociedade, com a cedência não são desproporcionais ao objetivo buscado e ao resultado estimado (relação custo/benefício), entende-se que a proposta legislativa coaduna-se com tais diretrizes e o princípio da razoabilidade, que serve de limitação à discricionariedade dos atos administrativos, e a adequação dos motivos ensejadores da despesa, pois deverão ser compatíveis e proporcionais à finalidade pública e ao benefício social que ensejarão.

15. Outrossim, observando-se que estamos em meados do ano em curso e tendo em vista a vigência atual da Lei Municipal nº 2.672, de 18 de janeiro de 1994, com fundamento na teoria dos princípios, especialmente os da legalidade, economicidade e, em especial, visando a estabilidade das relações constituídas, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, inserimos enunciado legal no projeto de lei que produz a convalidação[17] dos atos jurídico-administrativos albergados na hodierna legislação de regência.

16. Sendo assim, considerando os relevantes serviços prestados pela Brigada Militar em benefício da população santa-rosense e a imprescindibilidade da contínua permanência de sua atuação, seja em atendimento em situações de urgência e/ou emergência, bem como no policiamento ostensivo, e, ainda, nas demandas administrativas, tudo de interesse da coletividade, e, por corolário, do Município de Santa Rosa, diante da situação em liça, em juízo de ponderação dos fatos narrados com os fundamentos jurídicos declinados na justificativa em adendo, entende-se relevante e necessário o ajustamento em evidência.

17. Seguem em anexo os respectivos documentos e informações necessárias para correta avaliação e instrução do processo legislativo perante essa Casa do Povo e a sociedade santa-rosense.

18. Desta forma, sobrelevando-se às questões fáticas explicitadas, e, que, formalmente, a iniciativa legislativa inerente ao projeto de lei ora conferenciado é privativa deste signatário e, materialmente, seu conteúdo encontra adequação, em abstrato, com as matérias tratadas, do que se defluí que o PL respeita tanto os requisitos de forma, como os requisitos de conteúdo; que seus aspectos jurídicos foram sopesados na conjuntura do sistema legal pátrio, restando evidenciado que a proposição se encontra revestida da necessária juridicidade[18], e, ainda, que a técnica legislativa da lei adjetiva[19] está atendida, damos por justificado o projeto de lei nº 30/2017, instando que sejam observados os moldes regimentais de tramitação, e, em

juízo de ponderação de todo o arcabouço fático-jurídico exposto, por ocasião da análise do mérito legislativo, essa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores delibere e proceda na sua devida aprovação.
Atenciosamente,

ALCIDES VICINI,
Prefeito Municipal

[1] Cuja revogação está sendo proposta.
[2] No projeto de lei propugnado, a exemplo da legislação atual e que se procura revogar (Lei Municipal nº 2.672, de 18 de janeiro de 1994) não foram consignados de forma expressa os valores, de forma a permitir que os respectivos conveniamentos que se seguirem possam ser entabulados de acordo com as disponibilidades financeiras e orçamentárias do Município de Santa Rosa/Poder Executivo.
[3] Cuja revogação está sendo proposta.
[4] No projeto de lei propugnado, a exemplo da legislação atual e que se procura revogar (Lei Municipal nº 2.672, de 18 de janeiro de 1994) não foram consignados de forma expressa os valores, de forma a permitir que os respectivos conveniamentos que se seguirem possam ser entabulados de acordo com as disponibilidades financeiras e orçamentárias do Município de Santa Rosa/Poder Executivo.
[5] *"A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.". (Vide artigo 18 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).*
[6] Princípio da Simetria é o que determina a observância compulsória dos comandos constantes da Constituição da Repúblicas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. No desate de causas afins, recorre a Corte, com frequência, ao chamado princípio ou regra da simetria, que é construção pretoriana tendente a garantir, quanto aos aspectos reputados substanciais, homogeneidade na disciplina normativa da separação, independência e harmonia dos poderes, nos três planos federativos. Seu fundamento mais direto está no art. 25 da CF e no art. 11 de seu ADCT, que determinam aos Estados-membros a observância dos princípios da Constituição da República. Se a garantia de simetria no traçado normativo das linhas essenciais dos entes da federação, mediante revelação dos princípios sensíveis que moldam a tripartição de poderes e o pacto federativo, deveras protege o esquema jurídico-constitucional concebido pelo poder constituinte, é preciso guardar, em sua formulação conceitual e aplicação prática, particular cuidado com os riscos de descaracterização da própria estrutura federativa que lhe é inerente. Noutras palavras, não é lícito, senão contrário à concepção federativa, jungir os Estados-membros, sob o título vinculante da regra da simetria, a normas ou princípios da Constituição da República cuja inaplicabilidade ou inobservância local não implique contradições teóricas incompatíveis com a coerência sistemática do ordenamento jurídico, com severos inconvenientes políticos ou graves dificuldades práticas de qualquer ordem, nem com outra causa capaz de perturbar o equilíbrio dos poderes ou a unidade nacional.
[7] *"'Realizar a Constituição' significa tornar juridicamente eficazes as normas constitucionais.*

Qualquer constituição só é juridicamente eficaz (pretensão de eficácia) através da sua realização. Esta realização é uma tarefa de todos os órgãos constitucionais que, na actividade legiferante, administrativa e judicial, aplicam as normas da constituição. Nesta 'tarefa realizadora' participam ainda todos os cidadãos que fundamentam na constituição, de forma direta e imediata, os seus direitos e deveres.". (CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição.* 7ª Edição - 5ª Reimpressão, Coimbra: Editora Almedina, 2008.).

[8] *"[...] ... (...)*
Seção II
Das Atribuições do Presidente da República
Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
...
II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
(...)... [...].".

[9] *"[...] ... (...)*
Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:
...
II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
(...)... [...].".

[10] *"[...] ... (...)*
Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. (...)... [...].".

[11] *"[...] ... (...)*
Art. 11. Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.
Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.
(...)... [...].".

[12] *"[...] ... (...) Art. 8º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição. (...)... [...].".*

[13] Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:
"[...]
***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**. INCISO V DO ART. 51 DA **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO** DE DEZESSEIS DE NOVEMBRO. **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EXCLUSIVA PARA AUTORIZAR A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS DE INTERESSE MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE**. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70045942224, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator:*

Genaro José Baroni Borges, Julgado em 03/12/2012)
(...)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.740/2009 E INCISO IV DO ART. 32 DA ***LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EXCLUSIVA PARA AUTORIZAR A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS DE INTERESSE MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES****. INCISO XVI DO ARTIGO 31 DA LOM. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIOS E DOAÇÕES A TERCEIROS. NORMA QUE NÃO ESTABELECE COMPETÊNCIA RESERVADA AO PODER LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70039015870, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 16/05/2011)[...].".* (grifo nosso).
[14] *"(...) ...*
Art. 144. A ***segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:***
...
V - ***polícias militares*** *e corpos de bombeiros militares.*
...
§5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.
§6º ***As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios****.*
... (...)". [grifo nosso].
[15] Ressaltando-se que embora essa competência estadual seja indelegável, a "*responsabilidade de todos*", inclusive dos Municípios, não afasta a hipótese de ajuda e colaboração recíprocas, o que estamos propondo no projeto de lei ora remetido a essa Casa de Leis.
[16] A Lei Municipal nº 5.335, de 29 de setembro de 2016 - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências (LDO 2017), dispõe, sobre o tema, o que segue:
"[...] (...) ...
Art. 56. Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da LRF, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.
Parágrafo único. A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o *caput* deste artigo. ... (...) [...].".

[17] O ato de convalidação ou saneador pode ser conceituado como *"um ato, exarado pela Administração Pública, que se refere expressamente ao ato de convalidar para suprir seus defeitos e resguardar os efeitos por ele produzidos"*. [ZANCANER, Weida. Da convalidação e da invalidação dos atos administrativos. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.]. Ademais, importante mencionar que durante a formação do ato administrativo, é necessário observar todas as exigências legais impostas para que seja regularmente editado. Estando o ato conforme o ordenamento jurídico, considerar-se-á válido, conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello: *"O ato administrativo é válido quando foi expedido em absoluta conformidade com as exigências do sistema normativo. Vale dizer, quando se encontra adequado aos requisitos estabelecidos pela ordem jurídica. Validade, por isto, é a adequação do ato às exigências normativas."* [BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.].

[18] *"[...] ... (...) Juridicidade é a conformidade ao Direito. Dizemos que uma matéria é jurídica, ou possui juridicidade, se sua forma e conteúdo estão em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim, com o Direito como um todo. Caso não haja tal conformidade, a matéria é dita injurídica ou antijurídica. (...)... [...]."*. [BRASIL. Senado Federal. OLIVEIRA, L. H. S. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão nº 151). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em: 17/03/2017.].

[19] [BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp95.htm. Acesso em: 30/03/2017.].